

# FUNÇÃO ORIENTADORA DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

*Internal affairs guidance function of brazilian public prosecutor's office for the  
promotion of gender equality*

**Danielle Martins Silva<sup>1</sup>**  
**Diogo Abe Ribeiro<sup>2</sup>**

**Recebido em 11.11.2016**  
**Aprovado em 12.01.2017**

**SUMÁRIO:** I. Introdução. II. Definição de violência e referencial de gênero. III. Instrumentos jurídicos para a atuação do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero e enfrentamento a toda forma de violência contra a mulher. IV. Práticas não revitimizantes: o reconhecimento e enfrentamento da violência institucional. V. Estruturação de rotinas de capacitação e fiscalização de órgãos e instituições: responsabilidade internacional e vocação do Ministério Público para indução de políticas públicas. VI. Conclusões. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo elencar diretrizes práticas para a fiscalização da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro na promoção da igualdade de gênero, notadamente na frente de atuação do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, conciliando instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relacionados ao tema, bem como a experiência prática ao longo de anos de atuação na área de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase na experiência haurida dos projetos desenvolvidos pelos articulistas à frente da 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, no Distrito Federal, Brasil. A despeito da diversidade de iniciativas e entendimentos processuais que permeia a intervenção do Ministério Público na área de enfrentamento à violência de gênero, o papel do Ministério Público como articulador da rede de Instituições e órgãos envolvidos no tratamento da temática confere-lhe verdadeira atuação indutora de políticas públicas destinadas ao enfrentamento deste grave problema social.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to list practical guidelines for monitoring the performance of members of the Brazilian Public Prosecutor's Office in promoting gender*

---

1 Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho/DF. Pós-graduada em Sistema de Justiça Criminal pela Universidade Federal de Santa Catarina e pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A autora agradece a valorosa colaboração do colega promotor de Justiça Amom Albernaz Pires pela pesquisa de jurisprudência internacional sobre feminicídio.

2 Analista de Saúde – Serviço Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Chefe do Setor de Análise Psicossocial da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Sobradinho/DF. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Projeção e Especialista em Direitos Sociais e Competências Profissionais do Serviço Social pela Universidade de Brasília.

*equality, particularly over the theme of domestic and family violence against women, combining both national and international legal instruments, as well as the practical experience with emphasis on the projects developed by the writers in this particular area, taking place at the 1st Prosecutor's Office for Misdemeanor Justice and Defense of Women in Situation of Domestic and Family Violence in Sobradinho, Federal District, Brasil. Despite of the diversity of initiatives and procedural understandings that permeates the performance of the Public Prosecutor's Office in the handling of gender violence, the role of the Public Prosecutor's Office as the articulator of a network of institutions involved in the treatment of the issue confers on it a true policy-inducing action in order to face this serious social problem.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência de Gênero. Violência doméstica e familiar contra a Mulher. Papel do Ministério Público no enfrentamento à violência de gênero. Fiscalização das atividades do Ministério Público.

**KEYWORDS:** *Gender Violence. Domestic and Family Violence Against Women. Role of the Public Prosecutor's Office in confronting gender violence. Monitoration of the activities of the Public Prosecutor's Office.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo elencar diretrizes práticas de atuação dos membros do Ministério Público brasileiro na promoção da igualdade de gênero, notadamente na frente de atuação do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como pressupostos jurídicos a Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, os enunciados da COPEVID<sup>3</sup> e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil destinados à proteção da mulher e enfrentamento à violência de gênero, a exemplo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)<sup>4</sup>, a Convenção de Belém do Pará<sup>5</sup> e a CEDAW<sup>6</sup> da ONU.

As diretrizes ora propostas são fruto da experiência prática ao longo de anos de atuação na área de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase na experiência haurida dos projetos desenvolvidos nos últimos três anos pelos articulistas à frente da 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, no Distrito Federal.

Se é certo que a diversidade de iniciativas e entendimentos processuais penais no tocante a aplicação de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha permeia a atuação do Ministério Público na área de enfrentamento à violência de gênero, certo é também que o papel do Ministério Público como articulador da

3 Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a qual é vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) que tem por finalidade promover, proteger e defender os direitos fundamentais dos cidadãos. Com atuação em âmbito nacional, o grupo tem como objetivo a efetivação dos direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil, da articulação entre os MPs, da promoção de convênios e de outros meios de atuação.

4 Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992.

5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

6 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que entrou em vigor como um tratado internacional sobre o 3 de setembro de 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

rede de Instituições e órgãos envolvidos no tratamento da temática confere-lhe verdadeira atuação indutora de políticas públicas destinadas ao enfrentamento deste grave problema social, algo premente para a consolidação das diretrizes previstas na Lei Maria da Penha, a exemplo de seus artigos 8º e 9º <sup>7</sup>.

Para isso, é preciso investir tanto na formação dos recursos humanos, quais sejam, dos membros dos Ministérios Públicos e servidores, em especial assistentes sociais, psicólogos e analistas processuais, capacitando-os na compreensão das questões de gênero, na perspectiva histórica e social que lastreia a concepção jurídica do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher – sendo a Lei Maria da Penha avanço afirmativo mais recente na promoção jurídica da igualdade de gênero. Necessário ainda a criação e estruturação de unidades psicossociais nas respectivas promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como passo fundamental para oferecer aos promotores de Justiça o apoio interdisciplinar exigido ao desenvolvimento pleno de suas atribuições na área.

Entende-se, no particular, que a atuação do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero sustenta-se em um tripé de iniciativas, todas vinculadas à proatividade do promotor de Justiça e da equipe psicossocial disponibilizada para o desempenho das funções Ministeriais.

O primeiro pilar consiste no estabelecimento de processos de trabalho – na condução interna dos feitos e também perante o Poder Judiciário – que contemple práticas não revitimizantes, zelando para que as vítimas não sejam submetidas a reiteradas e desnecessárias oitivas perante o sistema de Justiça ou mesmo tenham sua imagem e integridade psicológica expostas e alvejadas no processo de responsabilização criminal do agressor.

O segundo pilar sugerido compreende a estruturação de rotina de fiscalização dos órgãos e instituições – tanto as que fazem parte do sistema de Justiça criminal como da rede de serviços de proteção e apoio – que ofereçam atendimento à mulher vítima de violência de gênero, doméstica ou familiar. Nesta oportunidade, pode o promotor de Justiça conferir singular concretude ao papel Constitucional do Ministério Público na fiscalização dos serviços de relevância pública no que concerne aos direitos assegurados às vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar, na forma preconizada pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

O terceiro e último pilar corresponde à articulação da rede local de serviços, favorecendo intervenções em diferentes campos da vida social da mulher e que possam contribuir para o processo de ruptura do ciclo de violência

<sup>7</sup> Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (...) Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (...)

doméstica, considerando as especificidades desses atendimentos, geralmente dirigidos à mulher em condição de especial fragilidade pós-violência, condição emocional própria da fase vivenciada no ciclo. Não se pode excluir desse processo – inclusive como fator de proteção à própria vítima – uma intervenção que alcance também os homens, numa resposta repressivo-penal integrada a práticas reeducativas capazes de alcançar as raízes da violência de gênero e de induzir mudanças de concepções e comportamentos no campo das masculinidades e feminilidades na sociedade.

## 2. DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA E REFERENCIAL DE GÊNERO

Antes de prosseguir na análise do papel do Ministério Público na engenharia social que permeia o enfrentamento à violência de gênero, é preciso tratar conceitualmente a violência, a partir de suas bases sociológicas, e estabelecer a premissa teórica de gênero.

A violência é uma construção social de causalidade complexa presente em todas as culturas conhecidas e, para Maria Cecília de Souza Minayo<sup>8</sup>, se refere a lutas pelo poder e pelo domínio. Etimologicamente, o vocábulo se remete à palavra latina *vis*, que significa força, relacionando-se a noções de constrangimento e uso da superioridade física sobre o outro. Conforme referida autora, “suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes naturalizados ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes”.<sup>9</sup>

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti<sup>10</sup>, referenciando a socióloga Marilena Chauí, esclarece que no desenvolvimento das sociedades são transmitidos de geração a geração um conjunto de saberes, crenças, valores e atitudes, que cristalizam o senso comum, porquanto apreendidos sem questionamentos. Isto conforma o modo de pensar e de sentir de uma sociedade e gera o sistema de preconceitos e representações que permeiam todas as relações sociais, podendo afetar profunda e negativamente estabelecendo diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos.

Na mesma toada, afirma Jean-Marie Domenach que a violência “não pode ser analisada nem tratada fora da sociedade que a produz em sua especificidade interna e em sua particularidade histórica.”<sup>11</sup> Percebe que ela se encontra inscrita não apenas nas relações sociais, mas, sobretudo, é construída no interior das consciências e das subjetividades. A percepção do aspecto cultural

8 MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

9 Ibidem, p.14.

10 CHAUI, 1984, *apud* CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodium, 2007.

11 DOMENACH, 1981, *apud* MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p.15.

e histórico da violência traz como consequência imediata a ampliação não somente do ponto de vista de sua intensidade, mas igualmente na perspectiva de sua própria extensão conceitual.<sup>12</sup>

Marilena Chauí enfatiza o poder como elemento central, “na medida em que aborda o domínio exercido por um sobre o outro, onde o processo de dominação instaurado na relação violenta transforma o diferente em desigual, cria uma hierarquia entre os desiguais, desqualifica a vítima, transformando-a em coisa.”<sup>13</sup>

Em estudo específico sobre o tema, Yves Michaud<sup>14</sup> evidencia que o termo violência possui variadas definições e propõe uma que, em seu entendimento particular, dê conta tanto dos estados quanto dos atos de violência. Assim, o autor também abarca as noções de violência política e institucional:

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

A violência em suas variadas manifestações afeta sensivelmente a saúde, porquanto ameaça a vida, produz doenças, sofrimentos psicológicos e pode provocar a morte. É considerada pela Organização Mundial de Saúde como um tema de constante preocupação. Alberto Concha-Eastman e Miguel Malo<sup>15</sup> discorrem sobre as razões pelas quais a violência é considerada uma questão de saúde pública: produz altas taxas de mortalidade e morbidez que atingem principalmente crianças, mulheres e jovens; exige grandes montantes de recursos financeiros na prestação de assistência médica às vítimas; afeta não só a vítima, mas sua família e o ambiente circundante; afeta, ainda, o indivíduo responsável pelo ato de violência, sua família e a sociedade, já que, afora as despesas com o sistema criminal, tal indivíduo fica privado de contribuir para o desenvolvimento da comunidade e do país; afeta a vida cotidiana, a liberdade de locomoção e o direito de usufruir dos bens públicos.

No tocante ao fenômeno da violência dentro do que se comunica ao objeto do presente artigo, cabe trazer os esclarecimentos conceituais seguintes, partindo-se da compreensão de que Gênero é uma categoria de análise utilizada

12 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006*. Salvador: JusPodium, 2007.

13 CHAUI, 1985, *apud* PAVEZ, Graziela Acquaviva; OLIVEIRA, Isaura Isoldi de Mello Castanho e. Vidas nuas, mortes banais: nova pauta de trabalho para os assistentes sociais. *IN: Serviço Social & Sociedade*. São Paulo: Cortez, ano XXIII, n. 70. jul. 2002, p.85.

14 MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo, Ática, 2001, p. 11

15 EASTMAN, Alberto Concha; MALO, Miguel. *Da repressão à prevenção da violência: desafio para a sociedade civil e para o setor saúde*. Rio de Janeiro: Ciência & Saúde Coletiva, vol. 11, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232006000500008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232006000500008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

para se investigar a construção do feminino e do masculino, mas não isso apenas.<sup>16</sup>

Para Danielle Martins Silva<sup>17</sup>, o referencial de gênero é definido por Heleieth Saffioti e Suely de Almeida<sup>18</sup> como sendo uma relação social que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída, colocando em relação um indivíduo com outros, determinando se ele é pertencente a uma categoria e o posicionando face a outros pertencentes a outra categoria. Prosseguem as autoras aduzindo que o gênero não é apenas uma construção sociocultural, mas também um aparelho semiótico, “um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc.) aos indivíduos no interior da sociedade”<sup>19</sup>.

Destarte, tem-se que na dinâmica patriarcal da construção de gênero, determinante dos papéis a serem desempenhados por homens e mulheres, cabe aos primeiros a ocupação do espaço público, consubstanciado no controle político e gestão das instituições, em contraposição aos elementos família/casa, característicos do espaço privado. Às mulheres é relegado este espaço, razão pela qual são necessários a fiscalização e o domínio de sua sexualidade e reprodução, definidas por Lucila Larrandart<sup>20</sup> como sendo os lugares centrais do *status* das mulheres.

Na definição de Anne-Marie Devreux, a desigual divisão do poder entre os gêneros não resulta de processos naturais ligados às capacidades próprias dos homens e das mulheres. A lógica patriarcal embasa a divisão desigual do poder na divisão das funções produtivas (exercidas na esfera do trabalho) e reprodutivas (exercidas na esfera doméstica)<sup>21</sup>.

Para Lourdes Maria Bandeira<sup>22</sup>, embora o uso da expressão “*violência contra a mulher*” possa assumir diversos significados, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, segundo Almeida (2007) seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes nas distintas nomações:

16 Santos & Izumino, 2005, *apud* SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

17 Cf. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9NrjrTmPa\\_cJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34056/submission/review/34056-45038-1-RV.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9NrjrTmPa_cJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34056/submission/review/34056-45038-1-RV.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

18 Cf. Violência de gênero - poder e impotência, Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 20, *apud* PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 24-25.

19 Cf. Violência de gênero – poder e impotência, Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 05; 20-23, *apud* PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 24-25.

20 LARRANDART, Lucila. Control social, derecho penal y género. In: Birgin Haydée (comp). *Las trampas del poder punitivo. El Género del Derecho Penal*, Buenos Aires: Biblos/Ceadel, 2000, p. 91.

21 A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Revista sociedade e estado*. V. 20, n.3, set-dez 2005, p. 568.

22 BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Soc. Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008#back4](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008#back4)>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero.

Por outro lado, é também verdade que os diversos significados dessas categorias adquirem desdobramentos e implicações teóricas e práticas em função das condições e situações específicas de sua concretude. Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade “*violência de gênero*”, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes.

Segundo Heleieth Saffoti, a centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, tanto no âmbito privado/familiar como nos espaços de trabalho e públicos, quer sejam estas violências físicas, emocionais, sexuais, morais, patrimoniais, simbólicas, estruturais ou invisíveis. E, embora teoricamente distintas, no mundo real as múltiplas formas de violência se permeiam entre si e, independente do tipo de agressão, estão sempre presentes as violências emocional e moral.<sup>23</sup>

Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes<sup>24</sup>, mas destacar que a expressiva concentração desse tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas.

Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença.<sup>25</sup>

Necessário, portanto, compreender como o fenômeno da violência de gênero se manifesta nos contextos particulares em que se apresenta. Cada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher que chega ao sistema de justiça criminal, representada pela instauração de um feito judicial singular, reveste-se de um aspecto não somente relacional entre as partes nele envolvidas; carrega em si os reflexos da produção social e cultural de

23 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

24 BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Soc. estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So102-69922014000200008#back4](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-69922014000200008#back4)>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

25 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Campinas: Cadernos Pagu n. 16, 2001, p.1. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So104-83332001000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So104-83332001000100007)>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

gênero, com suas múltiplas determinações. Desse modo, entende-se que a atuação jurídica do promotor de Justiça deve integrar-se a outras áreas do conhecimento, descortinando todas as nuances de cada realidade observada.

### **3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E ENFRENTAMENTO A TODA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A par do principal instrumento jurídico utilizado para a defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, qual seja, **a Lei Maria da Penha**, não se pode olvidar dos diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais se destacam: a) a **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, em seu artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 11 (proteção da honra e dignidade) e artigo 25 (proteção judicial), todos com relação aos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (obrigação de adotar disposições de direito interno); b) a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da ONU**, especialmente seus artigos 1º, 2º, 5º e 10; c) a **Convenção de Belém do Pará**, em seu artigo 2º (tipologia não exaustiva das violências de gênero), artigo 3º (direito à vida livre de violência), artigos 4º e 5º (direito à integridade física, psíquica, moral, direito à liberdade, à dignidade, ao pleno exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, direito à igualdade), artigo 6º (vinculação do direito à vida ao direito a não discriminação e ao direito à educação livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação) e 7º (determinações para a implementação de políticas destinadas à erradicação da violência de gênero institucional); por fim, os enunciados da **COPEVID**, em especial o Enunciado n. 14 (hipossuficiência e vulnerabilidade presumidas), Enunciado n. 26 (defesa da honra), Enunciado n. 27 (proteção à imagem e memória da vítima de feminicídio), Enunciado n. 29 (violência simbólica), Enunciado n. 30 (mulheres transexuais e travestis) e Enunciado n. 34 (capacitação dos membros do Ministério Público – Diretrizes da ONU e EuroSocial).

Impende ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evidenciado que o artigo 5º da Convenção Interamericana, no que concerne à violência contra a mulher, deve ser interpretado conjuntamente com a convenção do Belém do Pará e com a CEDAW, da ONU:

En la jurisprudencia de la Corte se encuentra la referencia a algunos alcances del artículo 5 (derecho a la integridad personal) de la Convención Americana en cuanto a los aspectos específicos de violencia contra la mujer, considerando como referencia de interpretación las disposiciones



pertinentes de la Convención Belém do Pará y la Convención sobre Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), ya que estos instrumentos complementan el *corpus juris* internacional en materia de protección de la integridad personal de las mujeres, del cual forma parte la Convención Americana.<sup>26</sup>

Tal esforço hermenêutico não é vão: seu objetivo é alinhar o corte vertical de normas destinadas ao enfrentamento a toda forma de discriminação e violência contra as mulheres, de modo a que as normas se concatenem e autorreferenciem sem vácuos legislativos visando, sobretudo, compelir os Estados signatários dos pactos internacionais de proteção a adotarem políticas públicas internas – incluindo legislativas e de garantia de acesso à Justiça – concretamente destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

No entendimento de Jacqueline Hermann<sup>27</sup>, os marcos legais voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher não se mostram a solução para todas as questões de gênero constituídas historicamente no país, mas com ela existe a perspectiva de se retomar o caminho na busca do direito das mulheres viverem sem violência.

Guita Grin Debert evidencia que as garantias legais direcionadas para a defesa das minorias são o resultado de reivindicações legítimas de movimentos sociais e, portanto, devem ser vistas como expressão de um movimento inverso de politização da justiça. “Indicariam antes um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal.”<sup>28</sup>

É evidente, pois, a expectativa de proatividade estatal constante de todos os instrumentais citados, não sendo lícito aos agentes políticos e públicos eximirem-se de suas responsabilidades funcionais diante do enfrentamento exigido.

#### **4. PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES: O RECONHECIMENTO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

O primeiro grande desafio na promoção da igualdade de gênero nos ambientes institucionais reside na adequada acolhida e na celeridade da resposta estatal oferecida às mulheres em situação de violência de gênero (seja física, sexual, psicológica, patrimonial, em contexto de violência doméstica e familiar ou não) que procuram as instituições e órgãos que compõe o sistema de Justiça criminal.

26 Cf. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

27 HERMANN, Jacqueline. A violência contra a mulher em números: dificuldades e desafios. IN: LEOCÁDIO, Elyclene; LIBARDONI, Marlene (org.). *O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência*. Brasília: Agende, 2006, pp. 91-112.

28 DEBERT, Guita Grin. Políticas públicas, violência e família. IN: WOLFF, Cristina Scheibe; FÁVERI, Marlene de; RAMOS, Tânia Regina Oliveira (org.). *Leituras em rede: gênero e preconceito*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007, p. 40.

Não é incomum que, ao buscarem a tutela do sistema de Justiça, essas mulheres encontrem obstáculos diversos à legitimação de suas falas, sendo certo que o relato de um crime sofrido pode ser recebido com evidente descrédito pelos agentes públicos ou políticos responsáveis pela apuração do fato, os quais passam a exigir que a situação de violência seja narrada repetidamente inúmeras e exaustivas vezes, de idêntica maneira, ou que sejam trazidas provas testemunhais de crimes que, sabidamente, ocorrem às escondidas, ou mesmo usados contra as vítimas laudos de exame de corpo de delito que resultam negativos por se tratar de crime que, no caso concreto, não deixou vestígios, a exemplo dos crimes contra a liberdade sexual.

Acerca da deslegitimação das violências sofridas por mulheres perante o sistema de Justiça Criminal, preleciona Vera Regina Pereira de Andrade<sup>29</sup> que

A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime – a ação, regra geral é de iniciativa privada – acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).

Em se tratando de violência doméstica e familiar, não se pode olvidar o desrespeito com que muitas vezes as mulheres são tratadas nos balcões das delegacias de polícia, quando têm negado o seu direito de registrar ocorrência policial pela violência de gênero sofrida, ou quando têm negada uma medida protetiva de urgência com base em decisões genéricas e com evidente vício de fundamentação, remetendo ao fato de a vítima não ter “provado concretamente” os fatos, como se sua palavra, muitas vezes a única prova, não tivesse qualquer valor probatório. O mesmo raciocínio se aplica às promoções de arquivamento feitas por membros do Ministério Público fundamentadas na “ausência de interesse da vítima” em dar prosseguimento ao feito, quando esta não comparece a uma audiência designada muitas vezes com o inequívoco propósito de desestimulá-la a prosseguir na busca pela Justiça aplicável ao seu caso.

Nas salas de audiência de violência doméstica e familiar, não é incomum que o comportamento pouco acolhedor, respeitoso e encorajador da atitude da vítima em obter uma intervenção e uma resposta do sistema de Justiça para a violência de gênero trazida a conhecimento do Estado, tanto por parte de membros do Ministério Público quanto de Juízes e Advogados, seja fator

29 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em 19 de outubro de 2016. Cf. doi: <<https://dx.doi.org/10.5007/15185>>.

preponderante para a sensação de impunidade que ainda é tão presente no imaginário popular, tanto das vítimas quanto dos agressores. É uma sensação presente porque é real. Mas apesar de real, é pouco mensurável, pois o que acontece dentro das salas de audiência permanece, geralmente, fora do alcance e controle das Corregedorias dos Ministérios Públicos e dos Tribunais, resultando em acordos de conduta entre Juízes, promotores de Justiça e Defensores que atendem adequadamente aos interesses desses agentes – o que nem sempre coaduna com o interesse da vítima e com o interesse público do enfrentamento a todas as formas de violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher.

Tais condutas pouco acolhedoras e encorajadoras da iniciativa das vítimas em romper com o ciclo de violência a que estejam submetidas podem ser definidas como revitimizantes. Portanto, quando se fala em práticas não revitimizantes por parte dos atores do sistema de Justiça, entendem-se estas como sendo formas de atuação direcionadas à redução ou, no mínimo, não replicação dos danos causados pelo fato criminoso, sobretudo com o objetivo de reduzir práticas de violência institucional contra vítimas de violência de gênero, doméstica ou familiar, partindo-se da premissa de que os órgãos do sistema de Justiça criminal, mesmo nos dias de hoje, comumente funcionam como instâncias reprodutoras de preconceitos, de não acolhimento e de não legitimação do discurso das vítimas desse tipo de violência, o que constitui em si uma violência de gênero específica, qual seja, a violência institucional.

Em análise sobre os locais institucionais de acolhimento do fenômeno social violência de gênero, Lourdes Maria Bandeira<sup>30</sup> pontua que

Infelizmente, ainda persistem problemas nas Deam's e nos serviços públicos voltados ao combate e ao atendimento deste tipo de violência. Somadas às restrições referentes à capacitação e sensibilização dos recursos humanos, que ainda possuem representações patriarcais sobre a mulher, sofre de carência dos equipamentos necessários aos procedimentos de investigação e ao acompanhamento dos casos, reduzindo o êxito policial e dos demais trabalhos que devem atuar de modo integrado em rede. Diante das dificuldades, são muitos os desafios a enfrentar. Porém, o maior deles é qualificar adequadamente os/as agentes públicos/as para perceber os processos de opressão a partir dos grupos vulneráveis, assim como dos mecanismos concretos que introduzem e reproduzem as desigualdades de gênero.

30 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. Estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Aug. 2014. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso)>. Access on 19 Oct. 2016. Cf. <<http://dx.doi.org/10.1590/So102-69922014000200008>>.

#### **4. a) O papel do Ministério Público na promoção da escuta não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, doméstica e familiar**

A situação é ainda mais crítica em termos de violência institucional quando se trata de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual ou doméstica e familiar, pois não há garantia de aplicabilidade dos termos da Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>31</sup> que preconiza que tais vítimas sejam ouvidas mediante videoconferência de audiência interdisciplinar para redução de danos, considerando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

No particular, tem-se como bastante recomendável em casos tais, em havendo estrutura oferecida pelo Poder Judiciário para tomada de depoimento das crianças e adolescentes por videoconferência, que o promotor de Justiça formule pedido de produção antecipada de provas a ser concretizado em audiência interdisciplinar por videoconferência – ainda na fase inquisitorial, para evitar revitimização por oitivas múltiplas da pequena vítima, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CPP – ou mesmo quando do oferecimento da Ação Penal, pugnando pela aplicação da mesma metodologia, a fim de zelar pela dignidade e integridade psíquica das vítimas, reduzindo sua exposição pública e sofrimento emocional com a repetição da história de abuso diante de estranhos ou mesmo frente a frente com o acusado.

A coleta do relato da criança ou adolescente, feita em data não distante à da comunicação dos acontecimentos, facilita o resgate na memória dos fatos e de seu contexto e circunstâncias e a possibilidade de gravação em DVD do depoimento judicial colhido na videoconferência da audiência interdisciplinar objetiva, além de manter registro completo permanente do relato nos autos, reduz, ou elide, a necessidade de coleta de outro depoimento da mesma vítima sobre a mesma base fática. Trata-se de providência que, sem dúvida, resguarda o especial interesse protetivo junto às crianças e adolescentes.

#### **4. b) Da necessidade de apoio e/ou desenvolvimento de projetos interinstitucionais de acolhimento a mulheres em situação de violência de gênero, doméstica e familiar, bem como de sensibilização de autores**

A discussão ora apresentada ganha dimensões ampliadas em razão das características dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, os quais se revestem de diversas especificidades, que só podem ser compreendidas a partir da análise do próprio fenômeno social da violência de gênero, já abordada conceitualmente neste artigo.

---

<sup>31</sup> Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, mediante a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática.

Os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – diversamente dos delitos comuns cometidos no espaço público – costumam se desenvolver dentro de uma relação de afeto, na qual a violência manifesta-se com maior ou menor incidência e intensidade.

A violência traz em si o aspecto mais visível, ou sensível, da experiência vivenciada pela mulher em sua dinâmica relacional. Todavia, deve-se ter em conta de que o relacionamento não é apenas violento, sendo a violência apenas um de seus elementos constitutivos, mas não exclusivo. Isso implica dizer que agressor e vítima não se vinculam apenas em função da violência, são sujeitos que realizam trocas de diversas ordens: emocionais, intelectuais, sociais, econômicas, entre outras, e que inclusive podem representar ganhos para a mulher em seu conjunto de carências.

Quando os casos chegam para a intervenção do sistema de justiça criminal, a dinâmica relacional dos envolvidos na demanda é apresentada, todavia, dentro de um recorte muito específico da vida desses sujeitos, que passa então a ser considerada não em sua totalidade, mas sob o prisma do episódio violento. O registro criminal na delegacia é formulado para o enquadramento da queixa da mulher a um tipo penal, não contemplando os matizes sociais que caracterizam, orientam e mantêm aquela relação.

Essa visão fragmentada da demanda, por sua vez, leva a uma incompreensão pelos atores do sistema de justiça criminal de aspectos relevantes determinantes na produção e reprodução do fenômeno da violência de gênero no contexto singular em que se apresenta. Isso traz, por sua vez, um comprometimento da eficácia da atuação jurisdicional, haja vista que tenderá a fornecer uma resposta de caráter exclusivamente jurídico-penal, deixando de integrar a essa resposta componentes essenciais para a mudança do contexto em que a violência se desenvolve.

As situações de violência doméstica contra a mulher não podem ser enfrentadas ignorando-se seus determinantes sociais e a forma pela qual esse fenômeno se caracteriza. A mulher que sofre violência doméstica nem sempre é vítima de agressões constantes. Por outro lado, estas também não costumam acontecer fortuitamente. Conforme preleciona Juliana Paim<sup>32</sup>, essa violência geralmente apresenta uma tendência em seu desenvolvimento, configurando um ciclo repetitivo composto por fases distintas denominadas pela literatura como fase de tensão, fase de violência e fase amorosa.

A fase de tensão é marcada pela ocorrência de incidentes menos significativos de violência, sendo que a mulher tende a negar a existência desses episódios ou a justificá-los, racionalizando-os. Embora perceba a mudança de comportamento do outro, gradualmente mais raivoso, acredita que tudo está

---

32 PAIM, Juliana. Entendendo a Violência Doméstica. IN: FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Coord.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Brasília: FNEDH, 2008, pp. 7-20.

sob controle. A tensão aumenta progressivamente até tornar-se insuportável, culminando na fase seguinte, que compreende o ato agudo de violência.

Frequentemente, a violência aguda implica em uma agressão física mais gravosa, acompanhada de agressões verbais. Essa fase possui duração curta, mas é nela que a mulher sente os maiores danos da violência. Ela consegue se recordar dos detalhes das agressões, não obstante ainda seja capaz de negar a seriedade dos danos como forma de acalmar o agressor. Juliana Paim<sup>33</sup> observa que algumas vezes a mulher percebe a aproximação dessa fase e acaba contribuindo para sua gênese, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade, e por saber inconscientemente que em seguida virá a “lua de mel”.

Na fase amorosa, também denominada “lua de mel”, o agressor tende a mostrar-se arrependido de seus atos e a fazer promessas de não mais agredir a vítima. O agressor convence a todos, usando às vezes a família e amigos, para convencer a mulher a não romper o relacionamento com ele. A mulher nutre esperanças de que o agressor mudará seu comportamento e sente-se encorajada a manter sua relação afetiva. O agressor demonstra carência, e a mulher sente-se responsável por ele. Às vezes não há comportamento amoroso nesta fase, apenas ausência de violência. O agressor e a mulher aceitam de bom grado esta fase, mas logo seus efeitos se esvaecem e as situações de tensão voltam ao cotidiano do casal, conformando novamente a fase de tensão, a qual segue ciclicamente.<sup>34</sup>

Por ocorrer no âmbito de uma relação afetiva a ruptura do ciclo da violência demanda, via de regra, intervenção externa. A interferência de atores externos ao conflito conjugal surge como elemento compensatório à assimetria de poder estabelecida na relação de gênero e que tende a favorecer o fortalecimento pessoal da mulher diante da situação vivida. Para Heleieth Saffioti<sup>35</sup>, raramente consegue uma mulher desvincular-se de um homem violento sem auxílio. Até que isto ocorra, ela descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída e retorno da relação.

A ambivalência comumente verificada no comportamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e que não raramente resultam em seu desinteresse pela persecução penal ao agressor, é característica intrínseca ao fenômeno da violência de gênero e decorre de uma série de determinantes. A literatura identifica-os, eles figuram como obstáculos para a ruptura do ciclo da violência e se cristalizam como fatores de risco. Dentre eles, destacam-se: dependência econômica da vítima; carência de uma rede primária de apoio; existência de crianças ou adolescentes filhos do casal; pressão externa para a manutenção do relacionamento; codependência.

---

33 Ibidem.

34 Ibidem.

35 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

O primeiro dos fatores mencionados diz respeito às condições materiais da vida social. Uma mulher dependente economicamente de seu companheiro tende a apresentar resistência em romper seu relacionamento, ainda que violento, pois é a sua manutenção o que lhe possibilita acesso a bens e serviços. Na sociedade de consumo, essa questão ganha proporções ampliadas, haja vista que o “ter” no contexto do capitalismo não se remete ao atendimento de necessidades ligadas à subsistência dos indivíduos, mas se vincula a aspectos de constituição da própria subjetividade dos mesmos.

A rede social primária da mulher, por sua vez – constituída por seus vínculos familiares, de amizade e de vizinhança, que conformam um elo de cuidados materiais e afetivos – constitui-se outro fator a influenciar diretamente sua decisão no tocante à manutenção ou não do relacionamento violento. A existência dessa rede tende a proporcionar à mulher a possibilidade de articulação de diferentes estratégias de enfrentamento à violência, ao passo que sua ausência ou carência pode contribuir para a sua submissão à situação posta.

Importante observar que nem sempre a presença desses atores, porém, configura uma rede de apoio. Por vezes, a mulher possui amigos ou família próximos de si, mas estes assumem posições de julgamento moral fundadas no senso comum e acabam se distanciando do papel de cuidado, gerando um sentimento bastante familiar às mulheres vítimas de violência doméstica, o de se sentirem sozinhas.

A sujeição da mulher à violência tende a ser reforçada ainda pela existência de filhos infantes ou adolescentes advindos do relacionamento. Uma vez que a socialização patriarcal de gênero – fortemente reproduzida na nossa cultura – estabelece que o exercício do poder está ligado ao ser masculino, ao ser feminino cabe o exercício do cuidado – não de si mesma –, mas do outro. Da mulher espera-se o “amor de mãe”, a guarda permanente da prole, isto quer dizer mesmo na hipótese de separação conjugal.

Esse imaginário, que reflete as expectativas sociais de gênero, tende a gerar na mulher um efeito de oposição à ruptura conjugal, mesmo quando o relacionamento lhe traga sensíveis prejuízos, já que a separação lhe acarretaria o exercício (quase) solitário do encargo dos filhos. Não episodicamente verificam-se situações de violência doméstica e familiar em que mulheres “sacrificam-se” em prol dos filhos, suportando-a em benefício da subsistência destes e da própria conservação da unidade familiar.

O mito da “sagrada família”, introjetado pela cultura judaico-cristã, possui inegável impacto na modelação das estruturas familiares em nossa sociedade. Além de influenciar a mulher em sua tomada de decisão no campo da própria subjetividade, favorece a que diversos atores externos – familiares, amigos, Igreja – empreendam pressão para a manutenção desse relacionamento, ainda

que violento. Nas palavras de Heleieth Saffioti, “importa menos o que se passa em seu seio do que sua preservação enquanto instituição”.<sup>36</sup>

Fator relevante a ser destacado ainda concernente à dificuldade da mulher para a ruptura do ciclo da violência doméstica diz respeito à codependência. Essa patologia, identificada e conceituada a partir de pesquisas junto a familiares de usuários de drogas, na década de 1970, passou a ser observada em outros contextos conflituos, sendo fenômeno não raramente observável nas relações de violência doméstica. Para Anthony Giddens<sup>37</sup>

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades dos outros. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade. Chamarei de relacionamento fixado aquele em que o próprio relacionamento é objeto do vício.

Extraí-se desse conceito que o codependente define sua vida em função das necessidades do outro e acaba se tornando excessivamente permissivo com os abusos dele. Consoante Heleieth Saffioti<sup>38</sup>, mulheres que suportam a violência de seus parceiros por anos seguidos possuem uma relação fixada, na qual a própria violência, indissociável da relação, constitui-se uma necessidade.

Considerando a perspectiva analítica exposta – a qual compreende a violência de gênero em sua complexidade e as diretrizes fixadas pelos instrumentos jurídico-normativos referenciados voltados ao enfrentamento da violência de gênero, buscou-se no âmbito da Promotoria de Justiça de Sobradinho a implementação de rotinas e projetos que pudessem intervir nos casos considerando-os em sua totalidade.

#### **4.b.1 – Projeto portas abertas**

Na cidade de Sobradinho, desenvolve-se já há alguns anos experiência bem-sucedida de acolhimento psicossocial e jurídico a mulheres em situação de violência de gênero, resultando no Projeto Portas Abertas, premiado com a terceira colocação no Prêmio CNMP/2016 – Categoria Defesa dos Direitos Fundamentais.

36 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999, p. 89. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

37 GIDDENS, 1992, *apud* SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999, p. 87. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

38 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.



Inspirado em especial nas diretrizes fixadas pelo § 1º do art. 8º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, o Projeto Portas Abertas visa a uma nova forma de enfrentamento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a integração operacional do Ministério Público com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, entre outras.

Para tanto, a Promotoria de Justiça de Sobradinho articulou-se com as delegacias de polícia locais, de modo que já no momento da lavratura da ocorrência criminal relacionada à violência doméstica e familiar, a vítima seja notificada a comparecer a acolhimento psicossocial e jurídico ofertado pela Promotoria.

Faz parte da filosofia do Projeto manter as portas da promotoria de Justiça abertas às mulheres da comunidade e, nesse sentido, o acolhimento constitui-se um espaço de reflexão, debate e orientação que pode ser frequentado não apenas pelas mulheres encaminhadas pelas delegacias locais. Qualquer mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar, encaminhada por outras instituições da rede de serviços ou a convite de outras mulheres, pode participar do acolhimento. Tal rotina vem contribuindo sensivelmente para o fortalecimento do vínculo do Ministério Público com a comunidade local, passando a Promotoria de Justiça a ser percebida pela população como instituição de referência no enfrentamento à violência de gênero.

O acolhimento psicossocial e jurídico tem por objetivos sensibilizar as mulheres acerca da natureza sócio-histórica da violência de gênero, realizar sua escuta qualificada, elucidar dúvidas acerca de aplicação da Lei Maria da Penha, assim como promover os encaminhamentos psicossociais e jurídicos que vinculem essas mulheres à rede de proteção e apoio existente.

Maria Paula Galvão Garcia<sup>39</sup>, Procuradora da República de Portugal – país que vem desenvolvendo avançados protocolos para o enfrentamento da violência de gênero – reafirma o aspecto sensível da demanda que se apresenta ao sistema de Justiça e condensa aquilo que já foi evidenciado neste artigo ao enunciar que:

(...) estamos perante uma mulher que pensa poder mudar a situação e modificar o comportamento do seu cônjuge; que quer preservar a unidade da família para não privar os filhos do pai; para a qual a ideia de sair da relação é muito perturbadora pois tem “medo” da miséria, dos obstáculos materiais a superar (alojamento, emprego, novo alojamento), do desconhecido...; que sofre pressões e/ou reprovação exteriores, (mesmo das pessoas das suas relações mais próximas: família, amigos, instituições, profissionais); que ainda tem uma ligação afectiva com o agressor; que é ameaçada e tem medo das represálias sobre ela ou os seus filhos; que desconhece os seus direitos e que se mostra reticente para afrontar as

39 GARCIA, Maria Paula Galvão. *Violência Doméstica/Familiar: Enquadramento Judicial – da legislação à intervenção*, 2012. Disponível em: <<http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=454>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

instituições e o aparelho jurídico; que, por fim e para evitar novos acessos de violência, tenta conformar-se aos desejos do agressor.

Há que se considerar, sob o aspecto do comportamento ambivalente da mulher vítima de violência doméstica e familiar, que essa é uma característica com a qual se defronta o sistema de justiça criminal e, portanto, não pode ser menosprezada. O acolhimento para o qual essas mulheres são convidadas a participar permite compreender seu movimento, reflexo de uma gama de fatores psicológicos e sociais – aqui já abordados – e que devem ser seriamente considerados.

O diferencial do Projeto Portas Abertas em relação a outras iniciativas assemelhadas de acolhimento a mulheres no âmbito do sistema de Justiça reside na celeridade com a qual elas recebem esse atendimento, feito de modo subsequente ao registro da ocorrência na delegacia de polícia, o que viabiliza com que sejam atendidas já no mesmo dia daquele registro ou, no máximo, no prazo de uma semana.

A agilidade no acolhimento psicossocial à mulher permite, por sua vez, a partir de requisições formuladas de ordem da autoridade ministerial, sua vinculação célere a serviços de naturezas diversas (assistência judiciária; cursos de qualificação profissional; acompanhamento psicológico; inclusão em benefícios sociais, inclusão dos filhos em creches, entre outros), de acordo com a demanda de cada assistida. Todas as medidas visam a contribuir para o fortalecimento pessoal da mulher e, conseqüentemente, para a ruptura do ciclo de violência doméstica.

Impende ressaltar que o projeto promove ainda a capacitação periódica dos agentes plantonistas das delegacias de polícia que integram a parceria, os quais são responsáveis pelo registro das ocorrências criminais. Isso favorece um atendimento diferenciado e qualificado às vítimas já no âmbito da delegacia, porta de entrada da demanda no sistema de justiça criminal.

#### **4.b.2 – Projeto de sensibilização e encaminhamento de autores de violência doméstica para grupos psicossociais de reeducação**

As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher refletem a correlação de forças entre os movimentos sociais para a garantia dos direitos das mulheres e os setores mais conservadores da sociedade, e além disso refletem o próprio processo de amadurecimento dos movimentos feministas no sentido de (re)pensar as estratégias para alcançar o atendimento de sua pauta política.

Conquanto a heterogenia das correntes feministas, que conferem ao movimento um caráter multifacetado, percebe-se que algumas posições acrescentaram em seu discurso – numa revisão das leituras mais ortodoxas –

a necessidade de intervenção psicossocial não apenas junto às mulheres, mas também ao segmento masculino.

Pensam-se assim intervenções que sejam capazes não apenas de reprimir comportamentos – tal como previsto no âmbito do sistema tradicional de justiça criminal –, mas de contribuir na desconstrução das masculinidades herdadas do modelo patriarcal e que são incorporadas pelos indivíduos dentro do processo de produção e reprodução das relações sociais.

Nesse aspecto, o homem passa a ser considerado não apenas como “agressor”, mas como um sujeito em sua totalidade, capaz inclusive de participar do processo de reconstrução de masculinidades e feminilidades na sociedade. Não se busca, nessa concepção, amenizar os atos de violência praticados pelos homens nem tampouco menosprezar os efeitos de uma resposta penal do Estado, como bem destaca Fabrício Guimarães<sup>40</sup>:

A intenção de problematizar essa discussão sobre os homens autores de violência não é negar ou minimizar a gravidade da violência conjugal. Nem tampouco ser contra a necessidade de punição, inclusive da prisão, que em muitos casos é imprescindível. No entanto, a leitura punitiva e puramente criminalista da violência é problemática. A sua resolução é muito difícil e não pode ser simplista. Exige novas diretrizes, pautadas na interdisciplinaridade, de modo a abranger aspectos além da punição, tais como a promoção, prevenção e reorientação dos homens.

Ainda que no Brasil tenhamos experiências apenas esparsas no campo da intervenção psicossocial a homens autores de violência doméstica, no âmbito do Distrito Federal funcionam diversos núcleos de atendimento psicossocial que promovem esse trabalho – Núcleos de Atendimento a Famílias e Autores de Violência Doméstica (NAFAVD) –, resultado de um convênio entre o MPDFT e o Governo do Distrito Federal no ano de 2009.

A existência desses núcleos tem possibilitado a que as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho consigam alinhar a intervenção de natureza punitivo-penal intrínseca ao papel desempenhado tradicionalmente pelo sistema de justiça criminal a uma intervenção de natureza psicossocial. Isso traduz a necessária preocupação não apenas com a conduta do agressor no passado, mas com o seu comportamento no futuro.

A proposta de encaminhamento do homem para participar do acompanhamento psicossocial pelo NAFAVD, com duração de 12 a 16 sessões, uma vez por semana, ocorre dentro de um protocolo que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos últimos anos e que consiste nos seguintes procedimentos.

---

40 GUIMARÃES, Fabrício L. “Ela não precisava chamar a polícia...”: anestésias relacionais e duplo-vínculos na perspectiva de homens autores de violência conjugal. Tese de doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 37. Disponível em: <<http://repositorio.umb.br/handle/10482/20983>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

Por ocasião do oferecimento da denúncia criminal pelo *Parquet*, cópia da peça é remetida ao Setor de Análise Psicossocial da Promotoria de Justiça, o qual por sua vez realizará a convocação do réu para acolhimento psicossocial prévio, quando então a proposta de sua submissão ao NAFVD será apresentada. A intervenção da equipe psicossocial do Ministério Público ocorre num único encontro, em grupo, e não se confunde com aquela a ser desenvolvida em caráter continuado pelos profissionais do NAFVD, vinculados ao Poder Executivo local.

O objetivo do acolhimento realizado pelo Setor de Análise Psicossocial da Promotoria de Justiça junto aos homens é de sensibilização às questões de gênero de modo a favorecer a aceitação da proposta do acompanhamento subsequente de caráter continuado, podendo por suas características ser considerado um trabalho de cunho motivacional.

Como estratégia nesse trabalho de sensibilização, ou motivacional, a discussão sobre gênero se dá por meio de uma roda de conversa e é introduzida de forma a evidenciar inicialmente os prejuízos que a fixação rígida de papéis sociais trazem também ao universo masculino. Discutem-se as taxas de óbito de homens decorrentes da violência urbana e em decorrência de doenças preveníveis; as dificuldades emocionais para o exercício da parentalidade e de outros papéis de cuidado; as limitações para o desempenho de atividades gratificantes, mas vedadas socialmente aos homens; as dificuldades nos relacionamentos interpessoais, entre outros assuntos associados a esse debate.

Problematiza-se em seguida e não com menor ênfase a condição feminina dentro da cultura do patriarcado, abordando-se as questões próprias da violência de gênero, com todas as suas repercussões para as mulheres e para a sociedade em geral, destacando-se as razões que legitimam a existência da Lei Maria da Penha.

Por fim, apresenta-se a proposta de adesão ao NAFVD, sendo os homens esclarecidos de que sua recusa em nada lhes prejudicará no feito criminal. Por outro lado, sua submissão exitosa ao acompanhamento continuado poderá servir como atenuante de pena eventualmente imposta. Apesar do benefício processual, destaca-se a importância do acompanhamento para além das questões que envolvem o processo, devendo ser reconhecido como um ganho pessoal que contribuirá para o estabelecimento de relações conjugais/interpessoais mais saudáveis. Havendo a aceitação, é lavrado um termo de compromisso, o qual é devidamente juntado aos autos.

Em estudo sobre o tema, Fabrício Guimarães<sup>41</sup> destaca iniciativas como essa que ora se apresenta identificando que:

---

41 GUIMARÃES, Fabrício L. “Ela não precisava chamar a polícia...”: anestésias relacionais e duplo-vínculos na perspectiva de homens autores de violência conjugal. Tese de doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, pp. 6-7. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20983>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

Scott et al. (2011) realizaram uma pesquisa no Canadá sobre os efeitos de um grupo motivacional para favorecer a adesão de homens autores de violência extremamente resistentes a intervenções. Os participantes foram divididos em 3 amostras. A primeira e a segunda amostra foram compostas por homens não resistentes e resistentes ao acompanhamento, respectivamente, que passaram apenas pela intervenção tradicional de 16 encontros. A terceira amostra foi de homens resistentes que passaram pela intervenção motivacional de seis encontros e depois mais 10 encontros do grupo tradicional. O grupo motivacional aumentou consideravelmente o índice de adesão (84,2%) de homens resistentes quando comparado a outros homens que passaram somente pela intervenção tradicional, com taxas de adesão de 46,5% para os homens resistentes e de 61,1% para os homens não resistentes.

Desse modo, percebe-se que o esforço na promoção de grupos motivacionais de sensibilização prévia de homens autores de violência doméstica para subsequente trabalho interventivo de natureza psicossocial ou terapêutica encontra justificativa em bases científicas que comprovam a importância desse procedimento para a quebra de resistências, com impacto positivo nas taxas de adesão aos serviços.

## **5. ESTRUTURAÇÃO DE ROTINAS DE CAPACITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E VOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Para além da capacitação dos recursos humanos da rede psicossocial e jurídica de atendimento, revela-se fundamental o investimento do Ministério Público no aperfeiçoamento dos membros e servidores em questões de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista a exigência específica constante dos diversos documentos de referência dos quais o Brasil é signatário, destacando-se no particular o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que preconiza claramente a obrigatoriedade de tal investimento:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; (...)

E o quê se pode extrair da jurisprudência internacional de direitos humanos, extraída da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Que cabe aos Estados investir fortemente nesta capacitação em gênero, para que seus agentes públicos e políticos levem a cabo, nos limites da legalidade e com competência, o processamento de crimes praticados em contexto de violência de gênero. Não é mais tolerado, inclusive sob o prisma do Direito Internacional

e da responsabilização de Estados, o acobertamento, a menos-valia e o pouco empenho profissional na condução desses casos.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião o julgamento do caso Campo de Algodão<sup>42</sup>, assentou na fase de reparações medidas que o Estado Mexicano deveria adotar para reparar o dano causado e para impedir que eventos semelhantes voltassem a ocorrer no futuro. A Corte ordenou, por exemplo, que o Estado Mexicano conduziria o processo penal em curso (ou futuros) contra os possíveis perpetradores dos feminicídios segundo algumas diretrizes, que incluíam a remoção de obstáculos jurídicos e fáticos na investigação, a adoção de perspectiva de gênero na investigação e no processo judicial e conferir ampla divulgação aos resultados dos processos.

Em outras palavras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos formou jurisprudência no sentido de que a perspectiva de gênero seja considerada em todo o trâmite investigatório e processual de crimes de feminicídio, **o que implica a obrigação dos órgãos de segurança pública e instituições do sistema de Justiça criminal investirem, primordialmente, na formação de seus recursos humanos para atuação com este recorte específico.**

O objetivo é que haja eficaz apuração e punição dos crimes, reconhecendo-lhes a devida relevância social. Enfatizou-se, por ocasião do julgamento, a falta de foco da investigação no padrão sistemático de violência contra mulheres e a falta de sanção aos funcionários públicos envolvidos com as irregularidades na condução do caso, que culminaram na não identificação e punição dos culpados. A ideia é que esses funcionários, porque contribuíram para a ineficácia das investigações, devem ser sancionados, por serem incompetentes e/ou corruptos. As sanções administrativas ou penais têm um papel importante em criar uma cultura institucional adequada para enfrentar os fatores que explicam o contexto da violência contra a mulher.<sup>43</sup>

Lucas Lixinski<sup>44</sup> assevera que a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre, dentre outras hipóteses, quando o Estado falha com seu dever de processar e punir perpetradores de violações de direitos humanos (o que é responsabilidade do

42 *Leading case* estruturado a partir de três casos trazidos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os assassinatos das três mulheres encontradas no campo de algodão. Após analisar a admissibilidade e o mérito dos casos, e insatisfeita com as medidas adotadas pelo Estado Mexicano para remediar e reparar as violações de direitos humanos, a Comissão decidiu levar os casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta vez unidos em um único caso. No dia 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda contra o Estado Mexicano. O caso apresentado à Corte referia-se à responsabilidade internacional do México pela desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Pedia-se que o Estado fosse responsabilizado pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade, a falta de prevenção dos crimes (apesar da existência de um padrão de violência de gênero em Ciudad Juárez) e falta de devida diligência na investigação dos assassinatos.

43 Cf. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

44 LIXINSKI, Lucas. *Caso do Campo de Algodão*: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero (Nota de Ensino). Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo\\_de\\_algodao\\_-\\_nota\\_de\\_ensino.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf)>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

Estado pela falha de instituições estatais e quando o Estado falha com o seu dever de prevenir que tais violações aconteçam em primeiro lugar – o então chamado de “dever de proteger”, ou responsabilidade pelos atos de particulares).

Ambas as hipóteses estão também previstas na Lei Maria da Penha, por exemplo, em seus artigos 8º a 12, na medida em que impõem diversos deveres de atuação integrada entre órgãos e instituições para a prevenção e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma modalidade de violência de gênero.

No que concerne ao Ministério Público, tem-se que a possibilidade de fiscalização do modo de atuação dos promotores de Justiça compete às Corregedorias do Ministério Público, com base não apenas em análise quantitativa de feitos, mas também qualitativa, que pode ser obtida a partir da análise dos tipos de manifestação e do resultado da atuação do promotor de Justiça perante o Juízo competente (quantitativo de arquivamentos, de denúncias, de alegações finais com pedidos de absolvição e seus respectivos fundamentos, de condenações, de soluções de acordo processual), bem como de desenvolvimento e implementação de projetos institucionais específicos para o enfrentamento à violência de gênero, a exemplo do acolhimento e acompanhamento psicossocial de vítimas e autores.

Não se pode olvidar, ainda, da vocação Constitucional do Ministério Público para a indução de políticas públicas para o enfrentamento da violência e promoção da igualdade de gênero, mediante atuação ativa e empreendedora perante a sociedade, percucientemente assinalada por Luciano Coelho Ávila<sup>45</sup> como sendo

Uma maior conscientização para a responsabilidade do órgão com relação à exigência de sua maior participação, em caráter indutivo e extrajudicial, no processo decisório que resultará no planejamento e construção de políticas públicas prestacionais prioritárias, destacadamente aquelas que guardam maior relação com o campo de atuação da instituição (saúde, educação, segurança (...) vítimas de violência doméstica, minorias étnico-raciais, direitos humanos em geral, etc) (...) Geisa de Assis Rodrigues obtempera não ser casual a relação entre Estado Democrático de Direito no Brasil e a nova essência do Ministério Público. Para a autora, o Ministério Público que emerge da nova ordem constitucional é uma instituição diferente, com novas atribuições, com importantes garantias institucionais e pessoais, aliando a sua clássica tradição de postulação em juízo, seja no âmbito penal seja no âmbito cível na tutela de direitos transindividuais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de ampla atuação de defesa extrajudicial da cidadania, e com os poderes de investigação e de utilização de outras medidas extrajudiciais para a defesa do patrimônio público e social (...)

45 Cf. Políticas públicas de prestação social: entre o método, a abertura participativa e a revisão judicial – Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016. Pp. 78-79

## 6. CONCLUSÕES

O reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um fenômeno social complexo passa a exigir do Estado uma atenção integral que pressupõe um trabalho intersetorial entre seus órgãos, suscitando assim uma revisão do papel tradicional exercido inclusive pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal.

Maria Paula Galvão Garcia<sup>46</sup> destaca que a articulação e a interdisciplinariedade são essenciais para uma resposta eficaz a esse tipo de criminalidade:

(...) [se] o tribunal não se articular com entidades terceiras, capazes de darem uma resposta em termos de compreensão pontual do problema e em termos de acompanhamento do mesmo, estará a abandonar à sua sorte quem nele confiou.

Poderá, até, o Tribunal produzir despachos e sentenças condenatórias, formalmente justas, mas nas quais nem vítimas nem agressores se revêem, porque não se traduziram numa melhoria da qualidade de vida, uma vez que não se recuperou o agressor (porque não se actuou sobre ele) e não se protegeu, conseqüentemente, a vítima.

A eficácia do sistema de justiça criminal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser ponto de constante avaliação pelos órgãos correicionais e contemplar, portanto, aspectos não somente jurídico-processuais isoladamente, mas o seu alinhamento às diretrizes teóricas e legais aqui já expostas que ressaltam a necessidade de uma intervenção interdisciplinar e articulação intersetorial.

Observe-se, no tocante ao tema vertente, que uma resposta produzida pelo Estado de forma ineficaz pode fortalecer o discurso patriarcal daqueles que desqualificam a prestação jurisdicional aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e insistem pela reprivatização desse fenômeno, ancorados no velho jargão “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

No âmbito do Distrito Federal, algo a comprometer o trabalho de integração operacional preceituado pelo inciso I do art. 8º da Lei Maria da Penha e a intersetorialidade exigida para uma intervenção adequada aos casos remete-se à conjuntura notadamente precarizada das políticas sociais conforme descrevem as assistentes sociais Izis Moraes Lopes dos Reis e Cristina Aguiar Lara Brasil<sup>47</sup> em estudo sobre as equipes psicossociais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

Outro conjunto de obstáculos apontados pelas equipes psicossociais se refere à existência e à implementação das políticas públicas (...) De modo

46 GARCIA, Maria Paula Galvão. *Violência Doméstica/Familiar: Enquadramento Judicial – da legislação à intervenção*, 2012. Disponível em: <<http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=454>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

47 REIS, Izis Moraes Lopes dos Reis; BRASIL, Cristina Aguiar Lara. *Revista Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 9, 2015, pp. 362-363.



geral, as equipes avaliam que o poder Executivo do Distrito Federal tem falhado no que tange à oferta de serviços públicos básicos para garantia de direitos e de acesso a bens materiais e imateriais.

Uma parte do trabalho das equipes dos SETPS é realizar encaminhamentos para a rede de atendimento, com vistas à inserção em serviços públicos que possibilitem o amparo de indivíduos e famílias para a modificação de contextos violentos. Entretanto, se há indisponibilidade de políticas, programas e serviços, ou há dificuldades de acesso da população a eles, as equipes sentem entraves ao desenvolvimento do trabalho psicossocial.

Nesse ponto, retomam-se todas as considerações já trazidas anteriormente neste artigo acerca do papel fiscalizador desempenhado pelo Ministério Público na garantia dos direitos difusos e coletivos, o qual é essencialmente necessário para a efetiva estruturação da rede de serviços públicos locais.

Tal contexto de fragilização das políticas públicas não é algo particular da realidade do Distrito Federal, podendo ser identificada em todas as demais unidades federativas em maior ou menor grau, produto da correlação de forças presente na conjuntura política brasileira, consoante preleciona Luciana de Castro Álvares<sup>48</sup>:

Há um discurso oficial de que o investimento na área social gera custos altos e, em nome da crise fiscal do Estado, justificam-se os cortes de verbas públicas para investimentos sociais e tais direitos não são viabilizados. (...) Observa-se então a existência de um jogo, cuja arena é composta por forças sociais contraditórias, que travam um embate em um campo político eivado de avanços e retrocessos.

Consabido que os instrumentos jurídicos de que se vale o Ministério Público para exercer seu trabalho fiscalizatório no âmbito das políticas públicas nem sempre alcançam prontas respostas dos gestores do Executivo, exigindo muitas vezes a mobilização da máquina judicial, exaurindo-se o cumprimento das obrigações muitas vezes após longos anos de tramitação da demanda.

Por essa razão, e sem prejuízo da sua atuação para a melhoria das políticas públicas que incidem transversalmente na questão de gênero e que representam o pilar da cidadania insculpida na Carta Magna – saúde, educação, assistência social –, igualmente relevante se mostra o trabalho que pode ser desenvolvido pelo Ministério Público no mapeamento e mobilização de recursos comunitários no âmbito da rede de organizações não governamentais. Essa articulação tende a favorecer a criação de estratégias diversificadas para o enfrentamento da violência de gênero e potencializam o protagonismo de outros importantes atores da realidade local, sensibilizando-os e cooptando-os para esse trabalho integrado.

---

48 ALVARES, Luciana de Castro. *O estudo social: um processo capaz de viabilizar direitos?* Tese de doutorado. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2012, p.54. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106119/alvares\\_lc\\_dr\\_fran.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106119/alvares_lc_dr_fran.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

Para dar maior concretude a como essa atuação pode ser desenvolvida não apenas junto a órgãos estatais, serão apresentadas sucintamente algumas parcerias desenvolvidas pelo MPDFT na cidade de Sobradinho junto a instituições não governamentais e que vêm contribuindo para o fortalecimento pessoal de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Uma dessas parcerias foi instituída com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e prevê a concessão de bolsas de estudo integrais para mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade socioeconômica, a partir de seu acolhimento na promotoria de Justiça. Busca-se, por meio de tal iniciativa, contribuir para a inserção das mulheres no mercado de trabalho, na perspectiva de que logrem autonomia financeira e assim não dependam economicamente de seus companheiros. Além disso, a parceria encoraja a retomada de desejos e projetos profissionais dessas mulheres, muitas vezes interrompidos por relacionamentos pautados em uma dinâmica de controle e submissão, contribuindo assim para o resgate da autoestima.

Outra importante parceria foi estabelecida junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas de uma instituição de ensino local – Faculdade Projeção. Com espeque no artigo 27 da Lei Maria da Penha, observou-se a necessidade de que as mulheres pudessem receber assistência judiciária de forma célere e qualificada tanto para o processo criminal de violência quanto para causas cíveis (com vistas ao ajuizamento de ações de divórcio, alimentos, partilha de bens, dentre outras). A qualificação, no caso, diz respeito à capacitação em questões de gênero e violência doméstica e se dá por meio de cursos promovidos regularmente pela promotoria de Justiça junto a professores e alunos que compõem o quadro do NPJ. Desse modo, assegura-se à mulher uma assistência jurídica fundada em um olhar crítico e não revitimizante e de efetivo apoio para as suas demandas.

Tem-se ainda, como experiência de sucesso, parceria estabelecida junto a uma associação local não política e sem fins lucrativos – Lions Clube de Sobradinho – para o desenvolvimento de oficinas voltadas a mulheres, gerando reflexões e integração entre as participantes, na perspectiva de construção de uma rede de solidariedade entre elas. O grupo, conduzido por uma psicopedagoga, debate o feminino utilizando-se de recursos de costura e artesanato e possui periodicidade semanal.

Ressalte-se novamente que essas iniciativas não visam a substituir, nem mesmo supletivamente, os serviços prestados pelo Poder Público, haja vista que somente estes podem ser materializados como direitos – pois previstos em lei e, portanto, exigíveis juridicamente – conformando o que se compreende como política pública. Desse modo, entenda-se que as parcerias referenciadas se desenvolvem harmonicamente com as demandas encaminhadas pela promotoria de Justiça aos serviços públicos que integram a rede local, sem prejuízo de qualquer ordem. Destes últimos, destacam-se os encaminhamentos feitos à área de saúde, educação e assistência social.

Tais encaminhamentos, por sua vez, pressupõem um conhecimento senão aprofundado ao menos bastante para a sua operacionalização. Paulo Ricardo de Macedo Menezes et al.<sup>49</sup> explicitam as bases do trabalho em rede ao destacar que:

(...) faz-se necessário que os profissionais atuantes nesses espaços conheçam as instituições e a sua operacionalização, tanto nas áreas jurídicas, policiais, sociais quanto na área de saúde, com destaque para os agentes comunitários de saúde (ACS) pela sua aproximação com a comunidade. Considerando o conhecimento sobre os serviços, torna-se possível os encaminhamentos no sentido de garantir uma atenção integral às mulheres em situação de violência (...).

A implantação de unidades psicossociais de assessoramento às promotorias de justiça com atuação na igualdade de gênero e defesa da mulher possui o condão de contribuir concretamente para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho desenvolvidos pelo Ministério Público, na medida em que colabora para que a atuação do membro não fique adstrita à seara jurídica do fenômeno, mas alcance de forma efetiva os diversos campos de necessidades da mulher.

## REFERÊNCIAS

ALVARES, Luciana de Castro. *O estudo social: um processo capaz de viabilizar direitos?* Tese de doutorado. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2012, p.54. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106119/alvares\\_lc\\_dr\\_fran.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106119/alvares_lc_dr_fran.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em 19 de outubro de 2016. Cf. doi: <<http://dx.doi.org/10.5007/15185>>.

ÁVILA. Luciano Coelho. Políticas públicas de prestação social: entre o método, a abertura participativa e a revisão judicial. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Soc. Estado, Brasília, v. 29, n. 2, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008#back4](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008#back4)>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

49 MENEZES, Paulo Ricardo de Macedo et al. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. *Saúde Soc.* São Paulo, v.23, n.3, 2014, p.783. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3-0778.pdf>>. Acesso em: 3 de novembro de 2016.

Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodium, 2007.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica): Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

DEBERT, Guita Grin. Políticas públicas, violência e família. IN: WOLFF, Cristina Scheibe; FÁVERI, Marlene de; RAMOS, Tânia Regina Oliveira (org.). *Leituras em rede: gênero e preconceito*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007.

DEVREUX, Anna-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Revista sociedade e estado*. V. 20, n.3, set-dez 2005.

EASTMAN, Alberto Concha; MALO, Miguel. *Da repressão à prevenção da violência: desafio para a sociedade civil e para o setor saúde*. Rio de Janeiro: Ciência & Saúde Coletiva, vol. 11, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232006000500008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232006000500008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

GARCIA, Maria Paula Galvão. *Violência Doméstica/Familiar: Enquadramento Judicial – da legislação à intervenção*, 2012. Disponível em: <<http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=454>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

GUIMARÃES, Fabrício L. “Ela não precisava chamar a polícia...”: anestésias relacionais e duplo-vínculos na perspectiva de homens autores de violência conjugal. Tese de doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20983>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

HERMANN, Jacqueline. A violência contra a mulher em números: dificuldades e desafios. IN: LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (org.). *O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência*. Brasília: Agende, 2006.

LARRANDART, Lucila. Control social, derecho penal y gênero. In: Birgin Haydée (comp). *Las trampas del poder punitivo. El Género del Derecho Penal*, Buenos Aires: Biblos/Ceadel, 2000.

Lei Federal nº 11.340, de 3 de agosto de 2006.

LIXINSKI, Lucas. *Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero* (Nota de Ensino). Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo\\_de\\_algodao\\_-\\_nota\\_de\\_ensino.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf)>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

MENEZES, Paulo Ricardo de Macedo et al. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. *Saúde Soc. São Paulo*, v.23, n.3, 2014, p.783. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3-0778.pdf>>. Acesso em: 3 de novembro de 2016.

MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Ática, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

PAIM, Juliana. Entendendo a Violência Doméstica. IN: FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Coord.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Brasília: FNEDH, 2008.

PAVEZ, Graziela Acquaviva; OLIVEIRA, Isaura Isoldi de Mello Castanho e. Vidas nuas, mortes banais: nova pauta de trabalho para os assistentes sociais. IN: *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo: Cortez, ano XXIII, n. 70. jul. 2002.

PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

REIS, Izis Moraes Lopes dos Reis; BRASIL, Cristina Aguiar Lara. *Revista Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 9, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Campinas: Cadernos Pagu n. 16, 2001, p.1. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007)>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva n. 13(4), 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9NrjrTmPa\\_cJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34056/submission/review/34056-45038-1-RV.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9NrjrTmPa_cJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34056/submission/review/34056-45038-1-RV.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.